



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Embargos de Declaração Cível n.º 0029694-  
66.2018.8.16.0000 ED1, da 2ª Vara Cível da Comarca de  
Umuarama.

**Embargante:** Estado do Paraná.

**Relator Subst.:** Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO.  
INEXISTÊNCIA. ÓRGÃO COLEGIADO AO QUAL CABE APENAS  
REALIZAR O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO IRDR. EXAME  
DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS PENDENTES  
QUE DEVE SER ANALISADO POSTERIORMENTE PELO  
RELATOR. ARTS. 981 E 982 DO CPC.**

**RECURSO DESPROVIDO.**

**Vistos, etc.**

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de mov. 31.1-TJ, por meio do qual, no que aqui interessa, foi admitido o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas suscitado pelo ora embargante.

Em suas razões, ele alega, em suma, que houve omissão no acórdão a respeito do pedido de suspensão de todas as demandas que tramitam no Estado que dizem respeito à questão jurídica tratada no presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.



É o relatório.

### **Voto**

Indo direto ao ponto, observo que o acórdão não foi omissivo, pois, conforme estabelecem os arts. 981 e 982 do CPC, caberá ao relator do incidente, posteriormente à admissibilidade do IRDR pelo órgão colegiado, decidir pela suspensão, ou não, dos processos relativos à mesma matéria.

Confira-se:

*“Art. 981. Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976.*

*Art. 982. Admitido o incidente, o relator:*

*I - suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso;”*

Assim, é evidente que não houve omissão no acórdão ora embargado, pois nele apenas decidiu-se pela admissibilidade do presente IRDR, cabendo ao relator, em seguida, por decisão monocrática, julgar o pedido de suspensão dos processos pendentes.

Posto isso, voto no sentido de rejeitar os presentes embargos de declaração.

### **Dispositivo**





ESTADO DO PARANÁ

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acordam os integrantes da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar o recurso, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento o Desembargador Irajá Romeo Hilgenberg Prestes Mattar (Presidente - sem voto), Desembargador José Joaquim Guimarães da Costa, Desembargador Leonel Cunha, Desembargadora Maria Mercis Gomes Aniceto, Desembargador Shiroshi Yendo, Desembargador Guilherme Luiz Gomes, Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima, Desembargadora Joeci Machado Camargo, Desembargador Luis Sérgio Swiech, Desembargador Vitor Roberto Silva, Desembargador Marcos Sérgio Galliano Daros, Desembargador Octavio Campos Fischer, Desembargador Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira, Desembargador Mario Nini Azzolini, Desembargador Marco Antonio Antoniassi e Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins.

Curitiba, 17 de maio de 2019.

**Fernando Paulino da Silva Wolff Filho**  
**Desembargador Relator Substituto**

